



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 26/02/13

ITEM Nº 67

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

67 TC-001458/026/11

Prefeitura Municipal: Elisiário.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Valdecir Ferreira de Souza.

Acompanha(m): TC-001458/126/11 e Expediente(s): TC-000599/008/12 e TC-027590/026/11.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Elisiário, referentes ao exercício de 2011.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto (fls.18/39), apresentou o Responsável, Sr. Valdecir Ferreira de Souza, após notificação (fl.43), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001398/008/12 - fls.44/53):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS:

- Autorização na LOA para abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação estimada para o período.

Defesa - Entende inexistir qualquer previsão legal ou regulamentar que imponha limitação para a abertura de créditos suplementares.

- Ausência dos Planos de Gestão Integrada de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos.

Defesa - Após noticiar a realização de estudos para a elaboração do reclamado Plano de Saneamento Básico, informa que o município possui lagoa de tratamento de esgoto, bem como disponibiliza os serviços de abastecimento de água à população local. Acredita que a Lei Federal nº 12.305/10 exige a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

edição do Plano de Gestão Integrada de resíduos sólidos somente a partir do exercício de 2012.

- Falta de acessibilidade ao prédio da Prefeitura.

Defesa - Não houve.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit Orçamentário de 1,82%.

Defesa - De acordo com o responsável, descontadas das despesas orçamentárias as quantias relativas aos duodécimos transferidos ao Legislativo, apresentaria a Prefeitura superávit de R\$ 189.165,56.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Falta de liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo.

Defesa - Afirma que o índice de liquidez imediata de 0,95% (Para cada R\$ 1,00 de dívida a Prefeitura possuía, em 31.12.11, R\$ 0,95 para o respectivo pagamento) não traduz situação grave capaz de comprometer os demonstrativos em exame.

B.3.1.1 - ENSINO:

Ajustes da fiscalização (recursos próprios):

- Apropriação de despesas com gás de cozinha, com merenda escolar e com uniformes no total despendido com o ensino.

Defesa - Argumenta que, apesar das glosas, a Prefeitura destinou 25,18% das receitas de impostos ao setor educacional.

Ajustes: FUNDEB - Despesas com Magistério - 60%:

- Inclusão do montante relativo ao reembolso do pagamento dos professores cedidos pela Secretaria Estadual da Educação ao município no total de gastos efetuados com recursos do FUNDEB.

Defesa - Alega ter utilizado 60,58% dos recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério.

B.6.1 - TESOURARIA:



- Movimentação financeira em instituição financeira privada.

Defesa - Salienta que o município não possui agência bancária, mas somente posto de atendimento do Banco Bradesco, que facilita o pagamento dos servidores municipais. Além disso, informa que a conta mantida no Banco Santander S/A destina-se ao recolhimento de tributos. Revela, por fim, a movimentação financeira efetuada junto ao Banco de Brasil e à Caixa Econômica Federal.

B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS:

- Ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa - Pondera que o município mantém controle dos bens patrimoniais de maneira suficiente ao atendimento das suas necessidades.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Inversão da ordem cronológica de pagamentos.

Defesa - Entende que a análise da matéria deve distinguir os restos a pagar processados daqueles não processados.

C.1.1 - LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Falta de parecer jurídico nas minutas dos Editais e dos Contratos.

Defesa - Noticia a correção do defeito observado.

C.1.1.1 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - FALHA DE INSTRUÇÃO: - Ausência de publicação na imprensa oficial da ratificação do ato de inexigibilidade de licitação.

Defesa - Alega ter divulgado a ratificação do ato de inexigibilidade de licitação no quadro de avisos da Prefeitura.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às Instruções e às recomendações do Tribunal.

Defesa - Comunica a adoção de medidas para afastar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

os desacertos anotados.

Assessoria Técnica (fls.63/68), Chefia de ATJ (fl.69) e o d. Ministério Público (fls.71/79) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,18%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,58%
DESPESAS COM PESSOAL	39,96%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	15,57%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,82%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2008: **favorável** (TC-002123/026/08)
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000588/026/09)
Exercício de 2010: **favorável** (TC-002986/026/10)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001458-026-11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,18%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,58%
DESPESAS COM PESSOAL	39,96%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	15,57%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,82%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 376/07 e o regular recolhimento dos encargos sociais.

Houve repasses à Câmara em valor correspondente a **5,24%** da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto, do limite imposto pelo inciso I artigo 29-A da Constituição Federal.

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)

373.042,25

Despesas com inativos

-

Subtotal

373.042,25

Receita Tributária ampliada do exercício anterior:

2010

7.121.737,59

Percentual resultante

5,24%

Constatou a fiscalização que o Executivo não possuía dívida decorrente de precatórios para pagamento no período examinado

Notou-se a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e dos Royalties, nos moldes dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 01/91. Verificaram-se, ainda, a aplicação das receitas oriundas das multas de trânsito e o consequente recolhimento dos respectivos valores ao Funset, nos termos do artigo 320 e parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro.

O déficit orçamentário de **1,82%** (R\$ 183.876,69) foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 116.956,27), mostrando-se positivos os resultados econômico (R\$ 626.458,05) e patrimonial (R\$ 5.615.390,45).

Percebeu-se a regressão do estoque da dívida ativa em relação ao período pretérito, bem assim dos saldos das dívidas de curto e de longo prazo, podendo-se, ainda, tolerar iliquidez imediata de 0,95%, com recomendação à origem para que incremente a capacidade de pagamento de seus débitos.

Após os adequados ajustes efetuados pela fiscalização, verificou-se que o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a **25,18%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **60,58%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT.

Demais, houve a utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07¹.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À saúde municipal direcionaram-se **15,57%** da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal na ordem de **39,96%** da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal².

O abastecimento e a distribuição de água, a coleta e o tratamento de esgoto, bem como a disposição final dos resíduos sólidos são executados de forma direta pelo município. Deverá a fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem ensejaram a efetiva elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme estabelecem os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07.

Além da boa ordem dos livros, dos registros e do setor de almoxarifado, os argumentos da origem conseguiram justificar os desacertos apontados nos itens tesouraria e ordem cronológica de pagamentos.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

2

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	4.103.913,20	3.947.167,23	3.899.155,82	4.005.823,55
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		3.947.167,23	3.899.155,82	4.005.823,55
RCL - E	8.366.799,59	8.789.252,25	9.454.969,03	10.024.371,57
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		8.789.252,25	9.454.969,03	10.024.371,57
% Gasto = A / E	49,05%	44,91%	41,24%	39,96%
% Gasto Ajustado = D / H		44,91%	41,24%	39,96%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Elisiário, relativas ao exercício de 2.011.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de São José Do Rio Preto - UR-8 para que a Administração Municipal realize urgente levantamento dos bens móveis e imóveis do município, passe a autorizar a abertura de créditos suplementares em patamar compatível com a inflação estimada para o período e obedeça, efetivamente, tal limitação disposta na LOA, elabore o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, adote medidas para viabilizar a acessibilidade do prédio da Prefeitura, divulgue na imprensa oficial os atos de ratificação de dispensa e inexigibilidade de licitação e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

A fiscalização verificará, na próxima inspeção, se a medida noticiada pela origem corrigiu o defeito apontado no item licitações.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF